



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Resende, 09 de setembro de 2021.

Ao  
Analista Administrativo  
Horácio Rezende Alves

PARECER Nº 370/AGEVAP/JUR/2021

**EMENTA: Parecer sobre recursos interpostos pelas empresas N1MED e HIGISEG no âmbito do Pregão 02/2021, constante no processo administrativo nº 239/2021**

Prezado Analista,

Trata-se de solicitação de Parecer sobre recursos interpostos pelas empresas N1MED e HIGISEG no âmbito do Pregão 02/2021, constante no processo administrativo nº 239/2021

Preliminarmente, insta salientar que incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não nos competindo adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da AGEVAP nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

No referido Pregão, as empresas HIGISEG MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA e N1MED MEDICINA E GESTÃO EM SAÚDE LTDA foram inabilitadas e, inconformadas, interpuseram, tempestivamente, recursos administrativos, sobre os quais vem se posicionar essa assessoria jurídica.

Passemos a análise de cada recurso administrativo.



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

## 1 - RECURSO DA EMPRESA N1MED MEDICINA E GESTÃO EM SAÚDE LTDA

A Empresa N1MED não foi habilitada no Pregão 02/2021 por apresentar seus Atestados de Capacidade Técnica por meio de cópia simples, não atendendo ao constante no item 6.1.1. do edital, que prevê que a documentação de habilitação deverá ser apresentada em original, ou por processo de cópia autenticada por cartório competente, ou ainda publicação em órgão da Imprensa Oficial, sob pena de inabilitação.

Em suas razões recursais, a empresa alega que a decisão por sua inabilitação foi pautada em rigorismo excessivo, ferindo o princípio do formalismo moderado, além de elencar o disposto no Artigo 22 da Lei 9.784/99 e no Artigo 219 do Código Civil para argumentar pela inexigibilidade do reconhecimento de firma na documentação de habilitação.

Tal argumentação não merece prosperar, pois que, ainda se tais dispositivos elencados fossem aplicáveis ao ato convocatório em comento, estes versam sobre hipóteses reconhecimento de firma, razão diversa da aduzida pelo Pregoeiro para a sua inabilitação no certame - qual seja, a apresentação dos Atestados de Capacidade Técnica por meio de cópia simples ao invés da versão original ou de cópia autenticada, conforme previsto no Edital e na Lei de Licitações, em seu artigo 32:

Art 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial

Assim, verifica-se que a Lei que rege as licitações e contratos administrativos, e o Edital em questão, determinam, expressamente, que os documentos necessários à habilitação sejam apresentados em original ou cópia autenticada, não havendo o que se discutir acerca da legalidade e razoabilidade da exigência prevista que ensejou a inabilitação da recorrente.

Ademais, se a recorrente entende como descabidas tais exigências previstas no Edital, esta deveria ter apresentado impugnação ao ato no momento oportuno para fazê-lo, antes de se inscrever no certame, aceitando assim se sujeitar às disposições nele contido.



Por tais razões, esta assessoria opina pelo total indeferimento do recurso apresentado pela N1MED.

## 2 - DO RECURSO DA EMPRESA HIGISEG MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA

Da mesma forma, a empresa HIGISEG não foi habilitada no Pregão 02/2021 por apresentar seus Atestados de Capacidade Técnica por meio de cópia simples, não atendendo ao constante no item 6.1.1. do edital, que prevê que a documentação de habilitação deverá ser apresentada em original, ou por processo de cópia autenticada por cartório competente, ou ainda publicação em órgão da Imprensa Oficial, sob pena de inabilitação.

Em suas razões recursais, a empresa contesta a sua inabilitação com base nos seguintes argumentos:

- I. Que 6 (seis) Atestados de Capacidade Técnica apresentados foram emitidos por pessoas jurídicas de direito público, possuindo portanto presunção de veracidade, sendo dispensado portanto o reconhecimento de firma e autenticação de cópia, embasando-se no Artigo 19 da Constituição Federal;
- II. Que foi solicitado e recusado o diligenciamento por parte do Pregoeiro para realizar a conferência dos documentos originais com as cópias simples entregues, o que deveria ter sido atendido com base nos itens 7.2 e 7.3 do Edital, Artigo 32 da Lei 8.666/93 e no Artigo 3º da Lei de Lei 13.726/18;
- III. Que o reconhecimento de firma da documentação apresentada, com base no Artigo 22 da Lei 9.784/99 e no Artigo 219 do Código Civil, não poderia ser exigida no Edital;

Não assiste à razão a argumentação trazida pela recorrente, pelo que passamos a expor:

Quanto à previsão de diligenciamento contida nos itens 7.2 e 7.3 do Edital, estas são faculdades do Pregoeiro e da Comissão de julgamento, que podem ser exercidas a seu critério exclusivo, não cabendo à recorrente exigir que estas sejam realizadas em qualquer momento do procedimento em questão.

Assim versam os referidos dispositivos do Edital (grifamos):

7.2 O Pregoeiro ou a Comissão de julgamento, **por seu exclusivo critério**, poderá a qualquer momento promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo de seleção, inclusive solicitando a



exibição dos respectivos originais para conferência com as cópias autenticadas entregues. Para tal, fixará o prazo improrrogável de até 72 (setenta e duas) horas, sendo vedada apresentação posterior de documentos ou informação que deveriam constar originariamente da proposta. O não atendimento ao aqui estabelecido implicará na inabilitação da Participante;

7.3 O Pregoeiro ou a Comissão de julgamento **poderá**, em qualquer fase deste Pregão, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos, e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhe validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Conforme se observa, a diligência pretendida pelo recorrente vai de encontro às vedações previstas, uma vez que se consistiria de apresentação posterior de documento (o original dos ACTs) que deveria constar originariamente da proposta, bem como versaria sobre a validade jurídica de documento apresentado.

Quanto às demais alegações apresentadas, cabe ressaltar que a AGEVAP é uma pessoa jurídica de direito privado, integrante do terceiro setor, que veio a celebrar Contratos de Gestão com órgãos do poder público, seguindo portanto determinadas normas de direito público definidas nesses instrumentos, mas sem integrar a administração pública.

Portanto, não merece prosperar o argumento da recorrente, embasado no Artigo 32 da Lei 8.666/93 e no Artigo 3º da Lei de Lei 13.726/18, de que a cópia simples de documento poderia ser aceita para a habilitação, desde que acompanhada do original para a conferência e autenticação por servidor da Administração Pública em meio ao ato licitatório, uma vez que a AGEVAP não integra a Administração Pública, não possuindo competência legal para executar tal procedimento.

Tampouco há de se falar de descumprimento do postulado constitucional constante no Artigo 19 da Carta Magna, uma vez que este elenca vedações à Administração Pública, à qual, reiteramos, não integra esta ilustre Associação.

Incabível também a argumentação da recorrente quanto à regularidade da exigência de reconhecimento de firma nos Atestados de Capacidade Técnica apresentados, sendo certo de que a empresa HIGISEG foi considerada inabilitada por apresentação de mera cópia simples dos referidos documentos, e não pela ausência do reconhecimento de firma nestes.



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Ademais, se a recorrente entende como descabidas tais exigências previstas no Edital, esta deveria ter apresentado impugnação ao ato no momento oportuno para fazê-lo, antes de se inscrever no certame, aceitando assim se sujeitar às disposições nele contido.

Destacamos que, independente das alegações trazidas pela HIGISEG quanto à documentação de habilitação da N1MED, esta Assessoria mantém o posicionamento por sua inabilitação, em razão da apresentação de cópia simples dos Atestados de Capacidade Técnica, em desconformidade com o Edital.

Em suma, esta assessoria entende pela manutenção da inabilitação da empresa HIGISEG, com base no item 6.1.1. do Edital do Pregão 02/2021, opinando pelo total indeferimento do presente recurso.

### 3 – DA CONCLUSÃO

Ante tudo o exposto, opina essa assessoria pelo desprovimento dos recursos administrativos interpostos pelas empresas HIGISEG MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA e N1MED MEDICINA E GESTÃO EM SAÚDE LTDA, destacando-se que é reservado à AGEVAP as prerrogativas de anular e/ou rever seus próprios atos caso haja melhor juízo quanto à demais questões eventualmente não contempladas pelos recorrentes.

É o nosso parecer.

**ANDRÉ VICTOR ZIMMER SALLES**  
**OAB 219.774**